



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 45/2019

PROCESSO Nº 00065.161591/2012-88

INTERESSADO: AEROCULUBE DE SANTO ANGELO

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Recurso
00065.161591/2012-88	652.519/16-9	06824/2012	SBNM	08/07/2012	13/11/2012	16/01/2013	28/01/2013	10/09/2015	07/10/2015	22/12/2015	19/01/2016	28/01/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Operar aeronave sem licença de estação de aeronave válida.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, AEROCULUBE DE SANTO ANGELO, infringiu as normas de operação de aeronave ao permitir que a aeronave de marcas PP-GRU fosse operada no dia 08/07/2012 às 15:10h em voo local SBNM/SBNM estando a referida aeronave com a Declaração de Estação vencida em 10/09/2011, contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação da autuação.

2.3. **Da Convalidação** - Em 10/09/2015, com fundamento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 25/2008 e no inciso I do §1º c/c §2º do artigo 7º da IN 08/2008, procedeu-se a convalidação do Auto de Infração 06824/2012, alterando-se a capitulação do Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 para o Art. 302, inciso III, alínea "e" da mesma Lei 7.565/86 c/c seção 91.203 (a)(4)(ii) do RBHA 91, reabrindo-se o prazo para manifestação do interessado acerca da convalidação. Devidamente notificado do ato de convalidação em 07/10/2015 o interessado apresentou sua manifestação, protocolada na ANAC em 19/10/2015.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - o setor competente de primeira instância, em 22/12/2015, afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, aplicando a sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1 em 19/01/2016, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivamente, cujas razões serão tratadas a seguir.

E assim vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Entretanto, ainda, quanto à regularidade processual devo tecer algumas considerações, de forma que possamos, realmente, estabelecer o justo processamento deste processo administrativo sancionador.

3.3. Observo que, além de proferir a decisão de segunda instância administrativa desta ANAC, cabe a esta ASJIN analisar todo o processamento pendente de decisão, de forma que, então, venha não apenas a decidir a matéria em exame, mas, também, proporcionar o correto e regular trâmite do processamento em âmbito administrativo, buscando, assim, a certeza do alcance dos seus objetivos e finalidades.

3.4. Sendo assim, aponto que o Auto de Infração 06824/2012 foi lavrado capitulando-se a conduta do interessado no artigo 302, Inciso I, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Posteriormente, o setor competente para proferir Decisão em primeira instância convalidou o referido Auto de Infração promovendo a alteração da capitulação para o artigo 302, inciso III, alínea "e" do mesmo CBA c/c seção 91.203 (a)(4)(ii) do RBHA 91.

3.5. Ocorre que a motivação da decisão de primeira instância aponta, expressamente, afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA. A decisão de primeira instância peca ao concluir pela aplicação da sanção de multa para a infração disposta no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA que não pode ser tratado como semelhante ao constante no Auto de Infração, após o ato de convalidação, ainda que os valores das multas aplicáveis ao descumprimento de tais dispositivos seja equivalente.

3.6. Na esteira da Lei nº. 9.784/99, não se pode deixar de lado os termos dispostos no inciso VII do art. 2º e do art. 50, adotando, assim, a motivação como *princípio explícito*, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

3.7. A *motivação*, além de ser exigida no ato administrativo, *em especial*, nos decisórios, pois faz parte dos elementos de sua composição, deverá, ainda, por força do §1º. do art. 50 daquele diploma legal, ser *congruente*, ou seja, utilizando-se de uma definição "informal" (<https://www.dicionarioinformal.com.br/congruente/>), deve estar *afinado*, ser *concordante*, *conveniente*, *harmonioso* e, entre outros sinônimos, *coerente*.

3.8. No mesmo sentido, deve-se apontar o *caput* do art. 32 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, conforme visto acima, exigindo que a motivação seja congruente.

3.9. O ato exarado, com vício de *motivo*, não deve ser considerado como ato decisório válido, pois o fato necessário para subsunção da norma não ocorreu, não se podendo, então, se cogitar da utilização do instituto da convalidação. Trata-se, *na verdade*, de ato inválido, devendo a Administração Pública, pelo *princípio da autotutela*, repará-lo, *o quanto antes*, colocando o procedimento no rumo certo, ou seja, dentro dos princípios informadores da Administração Pública. Nesse sentido, deve-se relembrar o art. 53 da Lei nº. 9.784/99, abaixo *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3.10. O acima referido dispositivo, este pertencente à lei que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, determina que o vício de legalidade deve ser combatido pelo instituto da *anulação*, ou seja, **o ato viciado, por legalidade, deve ser anulado**, o que foi, *inclusive*, corroborado pela jurisprudência consolidada, *ou seja*, pela Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, abaixo, *in verbis*:

Súmula nº. 473 - STF

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

3.11. Desta forma, por todas as considerações apostas acima, entendo que o presente processo não se encontra dentro dos princípios informadores desta Administração Pública, não estando, assim, pronto para o recebimento de decisão por parte desta ASJIN.

3.12. Importante ressaltar que, diante das considerações apostas acima, não foram analisadas, por hora, as alegações da recorrente, deixando, assim, para contrapô-las, oportunamente, se for o caso, após as suas necessárias complementações, tendo em vista a nova decisão que deverá ser exarada pelo setor competente para decisão de primeira instância.

3.13. Pelo exposto, considero que a decisão de primeira instância deva ser anulada, retornando-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais e, sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação.

3.14. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (grifos no original)

3.15. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido (conforme entendimento da Procuradoria Federal junto à ANAC exarado na NOTA n. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00276/2017/SUB/PFEANAC/PGF/AGU e DESPACHO n. 00325/2017/PGF/PFEANAC/PGF/AGU) é referente ao ato de convalidação do Auto de Infração, que ocorreu na data de 10/09/2015. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 10/09/2015 contados mais cinco anos tem-se a data de 09/09/2020, de forma que, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para que seja prolatada nova decisão até tal data.

3.16. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no inciso III e §4º, ambos do art. 44 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer o recurso interposto, e **DECLARAR NULA a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ANULANDO**, ainda, o respectivo crédito de multa (SIGEC nº. 652.519.169), **RETORNANDO, com urgência**, o presente processo ao setor de origem para que seja proferida nova decisão.

4.2. A nova decisão de primeira instância deverá ser exarada em respeito aos prazos previstos na Lei nº. 9.873/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências necessárias.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/01/2019, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2602905** e o código CRC **181B083D**.